



## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 172/2023**  
**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 059/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023**  
**RECORRENTE: R.C. MÓVEIS LTDA – CNPJ Nº 02.377.937/0001-06**

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO interposta tempestivamente pela empresa **R.C. MÓVEIS LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 037/2023, objetivando o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE ÁGUA FRIA-BA.**

### 2. DAS ALEGAÇÕES

A IMPUGNANTE alega que “Diante do exposto, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer o alcance da proposta mais vantajosa, possibilitando a participação de mais empresas, tendo em vista que o presente edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame.”

Em apertada síntese a IMPUGNANTE solicita que a Administração: Seja alterada a forma de participação de Lote para Itens; Determinar-se a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93; Que a resposta da presente Impugnação seja encaminhada para o e-mail:licitacoes@rcmoveis.com.br.

### 3. DA ANÁLISE

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

O Art.24, §1º do Decreto no. 10.024/19 é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

” Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá



ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação."

Mister se faz construir o entendimento basilar sobre as licitações públicas.

A lei 8666/93 se propõe a regulamentar o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Imperioso ressaltar que todos os procedimentos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/193, conforme segue:

\*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto Federal no 10.024/19:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Diante desta pequena introdução passa-se a analisar especificamente o quanto requerido pela IMPUGNANTE.

No que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o termo de referência (anexo I do edital), elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 10.520/2002.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições



referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

A legislação é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove técnica e economicamente viáveis, senão vejamos:

Art. 23.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A súmula 247 do TCU também assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala:

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara I Relator: JOSE JORGE)

Ora, como visto, o agrupamento de produtos distintos em lotes (por preço global) deverá ser admitido quando, justificadamente, houver necessidade de inter-relação entre os produtos a serem contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administração, tal qual como no presente processo, onde nos critérios adotados foram privilegiadas a adequação operacional e econômica mais vantajosa para a administração, sem deixar de lado as especificidades do mercado e logística necessária para execução do(s) contrato(s).

O critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO POR LOTE e neste caso em lotes compostos por itens, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os serviços agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Ou seja, a realização de diversas contratações através do critério de julgamento pelo menor preço por item, para o objeto em tela se torna inviável por diversos motivos, Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e inviabilidade técnica, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis.

Cabe ressaltar que a presente não afeta o princípio da economicidade e não prejudica o ganho em escala, sempre em respeito à mais ampla competição e conforme previsto no art. 23 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.



Quanto à divisão técnica dos lotes os itens foram agrupados tendo em vista os mesmos guardarem condição de serem fornecidos por diversos fornecedores, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução do contrato.

Temos que considerar também na presente análise que a presente licitação foi dividida em 35(trinta e cinco) lotes, a maioria com um único item e que, conforme já dito, os lotes agrupados estão de acordo com os ditames mercadológicos sem diminuição da competitividade do certame.

Diante dessa realidade fica claro que o Edital atende todos os requisitos legais e busca a proposta mais vantajosa e evita a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, estritamente o interesse público.

Dessa forma, verifica-se que os ditames editalícios estão em consonância com o regramento vigente e o entendimento dos Tribunais e que o aludido pela impetrante não enseja restrição à competitividade, resguardando o interesse público.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Diante da contextualização aludida, observados os princípios basilares da licitação pública, e a legislação correlata, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Água Fria/BA, 18 de janeiro de 2024

**JEANE ANDRADE DO NASCIMENTO**  
Pregoeira